

A Acumulação de Cargos Públicos

ARNOLD WALD

A HOSTILIDADE à acumulação de cargos públicos tem as suas origens no antigo direito português.

Muito antes que se pensasse em estatutos de funcionários públicos, o Padre VIEIRA verberava, em condenação veemente, a acumulação de cargos.

“Há sujeitos, na nossa Côrte — dizia o eminente pregador no Sermão da Terceira Dominga da Quaresma — que têm lugar em três ou quatro tribunais: que têm quatro, que têm seis, que têm oito, que têm dez officios. Este Ministro universal não pergunto como vive, nem quando vive. Não pergunto como acode às suas obrigações, nem quando acode a elas. Só pergunto como se confessa.

Quando Deus deu forma ao governo do mundo, pôs no céu aquêles dois grandes planêtas, o Sol e a Lua e deu a cada um dêles uma presidência: ao Sol, a presidência do dia: *Luminare majus ut praeesset diei* (Gen. 1. 16); e à Lua, a presidência da noite: *Luminare minus, ut praeesset nocti*. E por que fêz Deus esta repartição? Por ventura por que se não queixasse a lua e as estrêlas? Não: porque com o Sol ninguém tinha competência, nem podia ter justa queixa.

Pois se o Sol tão conhecidamente excedia a tudo quanto havia no Céu; por que não proveu Deus nêle ambas as presidências? Por que lhe não deu ambos os officios?

Porque ninguém pode fazer bem dois officios, ainda que seja o mesmo Sol.

O mesmo Sol, quando alumia um hemisfério, deixa o outro às escuras. E que haja de haver homem com dez hemisférios? E que cuide, ou se cuide, que em todos pode alumiar? Não vos admiró a capacidade do alento, a da consciência sim.

Não era cristão Platão, e mandava, na sua República, que nenhum official pudesse aprender duas artes. E a razão, que dava, era: Porque nenhum homem pode fazer bem dois officios.”

A palavra do moralista concretizou-se numa congêrie de medidas legais a partir do início do século XVII. A acumulação de cargos públicos foi sucessivamente vedada pela Carta Régia de 6 de maio de 1623, pelos Alvarás de 8 de janeiro de 1627 e 26 de outubro de 1644, pelos Decretos de 28 de julho de 1668, 21 de setembro de 1677 e 18 de julho de 1681, pela Carta Régia de 6 de agosto de 1682, pelos Decretos de 3 de setembro

de 1682, 30 de março de 1686, 29 de fevereiro de 1688, 12 de novembro de 1701 e outros. (1)

A partir de 1808, recrudescceu a praga. Conta CARLOS MAXIMILIANO, nos seus *Comentários à Constituição Brasileira*, que D. João VI pouco desejoso de voltar à Europa, acalmava os fidalgos descontentes e nostálgicos mediante a oferta de empregos rendosos. Aos funcionários daquela época deu o povo, na sua sabedoria maliciosa, o nome de *cabide de empregos*, tantas eram as acumulações não obstante as proibições legais.

A reação se fêz sentir com os decretos de Pedro I datados de 13 de fevereiro e de 18 de junho de 1822. Este último, referendado por JOSÉ BONIFÁCIO, estabelecia o seguinte:

“Não tendo sido bastante as repetidas determinações ordenadas pelos Senhores Reis dêstes Reinos na Carta Régia de 6 de maio de 1623, no Alvará de 8 de janeiro de 1627, no Decreto de 28 de julho de 1668 e mais Ordens Régias concordantes com êles, pelos quais se proíbe que seja reunido em uma só pessoa mais de um officio ou emprêgo e vença mais de um ordenado; resultando do contrário manifesto dano e prejuízo à Administração Pública e às partes interessadas, por não poder de modo ordinário um tal empregado público ou funcionário cumprir as funções e as incumbências de que é duplicadamente encarregado, muito principalmente sendo incompatíveis êsses officios e empregos; e, acontecendo, ao mesmo tempo, que alguns dêsses empregados e funcionários públicos, ocupando os ditos empregos e officios, recebem ordenados por aquêles mesmos que não exercitam, ou por serem *incompatíveis* ou por *concorrer o seu expediente nas mesmas horas* em que se acham ocupados em outras repartições: Hei por bem, e com parecer do meu Conselho de Estado, exercitar a inteira observância das sobreditas determinações, para evitar todos êstes inconvenientes, ordenando que os presidentes, chefes e magistrados das repartições, a que são adidos êsses funcionários, não consintam, debaixo de plena responsabilidade, que êles sejam pagos dos respectivos ordenados, ou sejam metidos nas fôlhas formadas para êsse pagamento, sem que tenham assiduo exercício nos seus officios e empregos; e que isto mesmo se observe, ainda mesmo com aquêles que tiveram obtido dispensa régia para possuírem mais de um officio ou emprêgo na forma permitida no cita-

(1) CARLOS MAXIMILIANO, *Comentários à Constituição Brasileira*, 4.^a ed. vol. III, p. 235.

do Alvará de 8 de janeiro de 1627, pois que essa graça não os dispensa por modo algum do cumprimento das funções e incumbências inerentes aos seus ofícios e empregos.” (2)

Já no texto do decreto imperial ressaltamos e grifamos as exceções, então ainda em estado de latência, que virão à tona depois da Constituição de 1891 para se permitir a acumulação nos casos de correlação de funções e compatibilidade de horários. A luta entre juristas favoráveis e desfavoráveis à acumulação teve, já naquela época, o seu campo delimitado. Aceito por todos o princípio geral da proibição de acumular cargos públicos, quiseram alguns publicistas estabelecer exceções para certos cargos (magistério e funções técnico-científicas) desde que houvesse correlação de matéria e compatibilidade de horários.

2. A Constituição de 1824 não firmou princípio especial nesta matéria que continuou a ser regulada pela legislação ordinária.

Todavia a Carta Imperial ateu-se muito no dogma da separação dos poderes que incorporou ao seu texto declarando no artigo 9.º que: “A divisão e harmonia dos poderes políticos é o princípio conservador dos direitos dos cidadãos e o mais seguro meio de fazer efetivas as garantias que a Constituição oferece”. Não se afastou muito o constituinte de 1824 de MONTESQUIEU quando este queria impedir que aqueles que legissem pudessem executar as leis e julgar os crimes. Podemos pois deduzir a proibição de acumular cargos como corolário do princípio da separação de poderes.

Quanto aos congressistas, a regulamentação constitucional foi mais minuciosa. Os artigos 29 e 30 permitem a acumulação do mandato de deputado ou senador com o cargo de ministro ou conselheiro de Estado. O artigo 31 estabelece que não se pode ser ao mesmo tempo membro das duas câmaras. O artigo 32 faz cessar interinamente, durante o desempenho das funções de deputado ou senador, o exercício de qualquer emprego, ressalvados os de conselheiro ou ministro de Estado. (3)

Na época imperial, a lei ordinária, embora geralmente hostil às acumulações, permitiu-as excepcionalmente pelos Avisos 89 de 4 de junho de 1847 e 77 de 21 de março de 1864.

A Circular n.º 573 de 10 de novembro de 1837 proibiu a nomeação de funcionário provincial para emprego geral sem que primeiro tivesse solicitado e obtido demissão do cargo local. (4)

(2) PONTES DE MIRANDA, *Comentários à Constituição de 1946*, vol. IV, pág. 153.

(3) O art. 23 da lei de 12 de agosto de 1834 proibiu o exercício de cargos públicos por membros das assembleias provinciais na duração dos seus mandatos.

(4) GAMA LÔBO, *Índice Alfabético das Leis, Decretos e Avisos relativos à incompatibilidade na acumulação dos cargos e empregos públicos*, 1862, p. 30.

A Lei n.º 3.396, de 24 de outubro de 1888, no seu artigo 33, proibiu que o funcionário aposentado aceitasse qualquer função pública, emprego ou comissão regional ou municipal sob pena de perder as vantagens da aposentadoria. (5)

3. A constituição de 1891 proibiu terminantemente as acumulações. E' claro o texto do artigo 73:

“Os cargos públicos civis, ou militares, são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade especial que a lei estatuir, sendo porém vedadas as acumulações remuneradas.

O projeto da Comissão do Governo Provisório limitara-se a assegurar a todos os brasileiros o acesso às funções públicas sem entrar na matéria da acumulação. Assim também fizeram os Decretos 510 de 22 de junho e 914 A de 23 de outubro de 1890. A regulamentação das acumulações haveria de ficar para a lei ordinária na concepção inicial do constituinte de 1890. Todavia surgiu a emenda BAPTISTA DA MOTA que mandava acrescentar ao artigo 73 o texto seguinte: “sendo, porém, vedadas as acumulações remuneradas”. A emenda foi aprovada em 16 de janeiro de 1891, tendo sido rejeitada, três dias antes, a proposta de ALMEIDA BARRETO que limitava a proibição de acumular aos “empregos de caráter permanente”.

No mesmo sentido que o artigo 73, manifestava-se o artigo 79 que reafirmava o princípio da separação de poderes. Este artigo, depois de aprovada a emenda CAMPOS SALLES, ficou redigido da seguinte maneira: “O cidadão investido em funções de qualquer dos três poderes não poderá exercer as de outro.” A constituição proibiu pois a acumulação de exercício. Mais longe ia a proposta de GIL GOULART favorável ao estabelecimento de uma incompatibilidade absoluta que não fôsse só de exercício mas também de cargo.

Princípios especiais dominavam o mandato legislativo, afirmando o artigo 25 que este “é incompatível com o exercício de qualquer outra função durante as sessões”, perdendo o mandato o deputado ou senador que aceitasse o cargo de Ministro de Estado. (6) Notamos aqui a diferença existente em relação à Constituição de 1824 em que estas acumulações eram permitidas.

Resumindo, podemos enunciar o princípio geral de que em nosso direito constitucional da Primeira República as acumulações remuneradas eram proibidas. Esta tese todavia receberia interpretações as mais diversas da doutrina, da lei ordinária e da jurisprudência.

4. Podemos distinguir entre os nossos constitucionalistas duas correntes que se formaram a respeito do problema das acumulações. A primeira, liderada por RUI BARBOSA, dando uma interpretação pragmática e social ao texto constitucional considerou o artigo 73 como princípio geral

(5) CARLOS MAXIMILIANO, *op. cit.* pág. 244.

(6) Constituição de 1891, art. 50 § único.

para o qual a lei ordinária haveria de fixar as exceções. A segunda, baseada na lição de JOÃO BARBALHO e ARISTIDES MILTON, refutou a interpretação restritiva do artigo 73 não admitindo que, em caso algum, a lei excepcionasse ao texto constitucional.

RUI adotou a tese mais lógica que coincidia aliás com o interesse que defendia como advogado e político. Dizia êle :

“Em regra as acumulações de cargos públicos são nocivas. Mas acumulações há excepcionalmente que o não são.

.....

“A constituição enunciou a regra, deixando à lei ordinária o precisar as exceções. Logo, a lei ordinária, negando a existência das exceções, contravém ao pensamento constitucional.” (7) Existem, para RUI, acumulações necessárias e até imperiosas. Ora não pode a constituição ser interpretada de modo absurdo. As acumulações devem ser respeitadas. Cita o eminente publicista os casos de um professor de antropologia que dirige um museu antropológico ou de um professor de bacteriologia a orientar um centro de pesquisas no mesmo ramo. As acumulações, nestes casos, são necessárias. E continua RUI:

“Note-se que, em certas circunstâncias e em certas matérias, a acumulação é o único meio de obter para o serviço público a concorrência dos homens de mérito avantajado. Com os vencimentos de um só lugar, não se podem captar, às vezes, os serviços de uma notabilidade científica ou profissional.” (8)

E' normal que o Diretor de uma Faculdade seja ao mesmo tempo professor; que os juizes militares recebam não só pelo posto que têm no exercício como também pela função judicante que exercem. Há pois acumulações indispensáveis cuja proibição seria simplesmente absurda. *Absurdus intellectu ab omni dispositione est abjiciendus.* “A lei não treslê. A Constituição não disparata.

Proibindo as acumulações, ela não proibiu senão as acumulações que devia e podia proibir: as acumulações injustas, perniciosas e evitáveis. As imprescindíveis, as naturais, as úteis ao bem da nação não ficaram proibidas.” (9)

E concluía RUI apontando nas acumulações uma questão de moralidade administrativa em que os Governos são tudo e quase nada as leis. Poderíamos até evocar a frase de CRUET que tem plena aplicação nesta matéria: “Vê-se todos os dias a sociedade reformar a lei; nunca se viu a lei reformar a sociedade”. (10)

(7) RUI BARBOSA, *Comentários à Constituição*, coligidos pelo Professor HOMERO PIRES, VI vol., pág. 197 e seg.

(8) RUI, *ibid*, pág. 301 e seg. Em sentido contrário, CARLOS MAXIMILIANO, *op. cit.* pág. 247 do 3.º vol.

(9) RUI, *ibid*, pág. 205.

(10) JEAN CRUET, *A vida do direito e a inutilidade das leis*, Edit. Ibero-Americana, 1939.

Opuseram-se à interpretação dada por RUI BARBOSA diversos dos nossos maiores constitucionalistas e comentadores da Constituição de 1891.

JOÃO BARBALHO considerou que o texto do art. 73 não admitia exceção alguma. Era uma proibição geral. E a constituição não haveria de ser revogada pela lei ordinária. (11)

No mesmo sentido, manifestaram-se ARISTIDES MILTON e CARLOS MAXIMILIANO. “Deviam simplesmente executar a Constituição, escreve êste último. Do dispositivo não se infere a necessidade de lei regulamentar. Tem sido esta sempre pretexto para se alterarem, ampliarem ou restringirem, pelo processo ordinário, prescrições irredutíveis e claras do estatuto supremo”. (12)

5. Diversas leis ordinárias tentaram regulamentar o texto do artigo 73 da Constituição de 1891. Já em 1892 as Leis 28 de 8 de janeiro e 44B de 2 de junho vieram ressaltar o que consideravam como *direitos adquiridos*, permitindo ou trossim o exercício simultâneo de serviços públicos compreendidos por sua natureza no desempenho da mesma função de ordem profissional, científica ou técnica.

Já tivemos ocasião de frisar que, com o seu individualismo ferrenho e o seu espírito profundamente liberal, RUI deu maior extensão aos conceitos técnicos básicos em que se fundamentavam as liberdades e os direitos individuais. Assim ampliou a doutrina do *habeas-corpus*, renovou a teoria da *posse dos direitos pessoais*, estendeu os critérios da responsabilidade estatal e alargou o conceito de direito adquirido. Todavia bem ponderou CARLOS MAXIMILIANO que se tem exagerado a noção de direito adquirido no tocante ao funcionalismo. (13)

As leis de 1892 foram vetadas por inconstitucionais pelo MARECHAL DEODORO, sendo posteriormente aprovadas por dois terços do Congresso e mandadas publicar pelo Vice-Presidente FLORIANO PEIXOTO.

Quando Ministros do Interior, PRUDENTE DE MORAIS e CAMPOS SALLES pediram ao Congresso que regulamentasse o texto do artigo 73 da Constituição.

(11) JOÃO BARBALHO, *Constituição Federal Brasileira*, — *Comentários*, 2.ª ed., págs. 460-461.

(12) ARISTIDES MILTON, *A Constituição do Brasil*, 2.ª ed., 1898, pág. 438 e CARLOS MAXIMILIANO, *op. cit.* pág. 238 e seg.

(13) “Não assiste aos funcionários públicos a prerrogativa de impedir que se organize por outra forma a respectiva carreira, melhorando a estrutura geral, aumentando a eficiência, diminuindo os gastos. “O serviço será organizado, modificado, transformado, unilateralmente pela administração, sem que ela tenha juridicamente de se ocupar com a vontade e as *desiderata* dos agentes.” As garantias fundamentais não se contrapõem às reformas orgânicas, planejadas e realizadas a critério exclusivo dos Poderes Públicos, os quais, a êste respeito, gozam de autoridade *discrionária*.” (CARLOS MAXIMILIANO, *op. cit.* pág. 247).

A Lei 28 de 8 de janeiro de 1892 foi revogada pelo artigo 2.º da Lei 342 de 2 de dezembro de 1895.

Desde aquela época, leis e decretos favoráveis ou contrários à acumulação se multiplicaram. Um decreto administrativo de agosto de 1909, com o intuito de regulamentar a Lei 44, proibiu cabalmente toda e qualquer acumulação, dando margem a longos e agitados debates no Senado.

O Decreto 19.576 de 8 de janeiro de 1931 reafirmou a proibição de acumular cargos públicos, excetuando todavia as comissões, a acumulação de dois cargos de magistério ou de um cargo de magistério com uma função de natureza científica, técnica ou profissional, desde que houvesse correlação de matérias e compatibilidade de horários.

São estas as principais leis extravagantes que a jurisprudência teve que interpretar, dando ao texto constitucional sentidos diversos, seja para regulamentá-lo pela lei ordinária, seja para declarar esta inconstitucional quando divergia do artigo 73.

6. O Supremo Tribunal Federal, em reiterados acórdãos nos quais se destacam os votos de PEDRO LESSA, considerou absoluto o princípio da proibição de acumular cargos públicos. As ementas são de uma clareza meridiana não deixando margem a dúvidas. Um acórdão de 1920 estabelece a norma de que "A ninguém é lícito acumular remunerações de dois ou mais cargos públicos sejam federais ou locais". (14) Oito anos depois, reafirmava o Supremo Tribunal o mesmo ponto de vista ao considerar que "o princípio consagrado no artigo 73 da Constituição é de caráter geral e absoluto, compreensivo de toda e qualquer acumulação de remunerações, seja de cargos federais, seja de cargo federal, estadual ou municipal, revista a remuneração a modalidade que revestir." (15) Em outro acórdão declarava-se que "o aludido preceito constitucional (artigo 73) não comporta as distinções feitas pela Lei n.º 44-B de 2 de junho de 1892, e pela Lei n.º 2.221 de 1909, em que se fundou a sentença apelada e, portanto, inaplicáveis são tais leis". (16)

Afinal, após muitas vacilações, a jurisprudência se inclinou para a proibição absoluta de acumulações.

7. A Constituição de 1934 voltou à lição de RUI. No seu artigo 172 reafirmou o princípio geral mas enunciou uma série de exceções. Dizia ela:

"E' vedada a acumulação de cargos públicos remunerados da União, dos Estados e dos Municípios.

§ 1.º Excetuam-se os cargos de magistério e técnico-científicos, que poderão ser exercidos

cumulativamente, ainda que por funcionário administrativo, desde que haja compatibilidade dos horários de serviço.

§ 2.º As pensões de montepio e as vantagens da inatividade só poderão ser acumuladas se, reunidas, não excederem o máximo fixado por lei, ou se resultarem de cargos legalmente acumuláveis.

§ 3.º E' facultado o exercício cumulativo e remunerado de comissão temporária ou de confiança, decorrente do próprio cargo.

§ 4.º A aceitação de cargo remunerado importa a suspensão dos proventos da inatividade. A suspensão será completa em se tratando de cargo eletivo remunerado com subsídio anual; se porém o subsídio fôr mensal, cessarão aquêles proventos apenas durante os meses em que fôr vencido."

Na realidade, a Constituição de 1934 admitiu tantas exceções que o princípio geral perdeu a sua importância. Ao permitir as acumulações, não se referiu à correlação de matérias nem limitou o número de cargos acumuláveis. Pode-se dizer que o artigo 172 foi feito para os acumuladores pois as limitações de fato existentes eram quase nulas. Nada impedia, lembra PONTES DE MIRANDA, que um engenheiro da prefeitura fôsse ao mesmo tempo professor no Colégio Pedro II e na Escola Normal, químico industrial de alguma repartição técnica e fiscal do impôsto de consumo. (17)

Por outro lado, a expressão cargo técnico-científico não deixa de ter certa ambigüidade, dando margem a dúvidas, como o assinalou o eminente Consultor-Geral da República CARLOS MEDEIROS SILVA em recente conferência.

8. A Constituição de 1937 voltou à proibição cabal de 1891 estabelecendo no seu artigo 159 que "E' vedada a acumulação de cargos públicos remunerados da União, dos Estados e dos Municípios". As críticas sobejamente conhecidas que tinham sido feitas à constituição da Primeira República aplicam-se à Carta de 1937 neste particular.

9. O artigo 159 da constituição de 1937 foi regulamentado pelo Decreto-lei n.º 24 de 29 de novembro de 1937 cujo teor é o seguinte:

"O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º E' vedada a acumulação de funções ou cargos públicos remunerados na União, nos Estados ou Municípios, bem como de uma e outras dessas entidades, qualquer que seja a forma de remuneração. A proibição do artigo 159 da Constituição estende-se aos empregados de Caixas Econômicas, do Banco do Brasil, Lloyd Brasileiro, Instituto Nacional de Previdência e Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões.

(14) Acórdão de 7-VIII-1920, In *Revista do Supremo Tribunal Federal*, vol. 25, pág. 79.

(15) In *Arquivo Judiciário*, vol. 8, pág. 290.

(16) Acórdão 1.985 de 24-XI-1919.

(17) PONTES DE MIRANDA, *op. cit.* na nota 2, págs. 153-155.

Art. 2.º O funcionário ou empregado civil ou militar que na data desta lei estiver acumulando funções ou cargos públicos remunerados, deverá optar dentro de 30 dias, a partir da data da publicação desta lei, por um só cargo ou função.

§ 1.º O funcionário declarará, por escrito, à autoridade a que está subordinado, por qual dos cargos resolveu optar.

§ 2.º Decorrido o prazo e não exercido pelo funcionário o direito de opção, a esta procederá o Governo, por decreto do Presidente da República, considerando-se consumadas na data em que o prazo houver terminado as exonerações que se tornarem necessárias.

§ 3.º Dentro do mesmo prazo é permitido o pagamento dos vencimentos correspondentes aos cargos acumulados.”

Seguem-se mais 9 artigos relativos aos cargos em comissão, à acumulação de proventos de aposentadoria, às contribuições para o montepio etc. . .

O antigo Estatuto dos Funcionários Públicos, nos seus artigos 209 a 218 reafirmou os princípios que encontramos no Decreto-lei n.º 24. Proibiu a acumulação remunerada de funções ou cargos e de funções e cargos. Vedou o exercício gratuito de função ou cargo remunerado. Incluiu na proibição cargos federais, estaduais e municipais, autárquicos e de sociedades de economia mista. Proibiu a acumulação de proventos de disponibilidade e aposentadoria. Excluiu da proibição de acumular desde que tivessem relação com a função principal as ajudas de custo, diárias, quebras de caixa, funções gratificadas previstas em lei e gratificações.

10. A Constituição de 1946 procurou atender às necessidades contraditórias do serviço público e dos funcionários. Só permitiu excepcionalmente a acumulação, abandonando pois a rigidez da Carta de 1937 sem cair nos excessos da Constituição de 1934.

O artigo 185 da nossa Lei suprema veda “a acumulação de quaisquer cargos exceto a prevista no artigo 96, n.º I, e a de dois cargos de magistério ou a de um destes com outro técnico ou científico, contanto que haja correlação de matérias e compatibilidade de horário.”

O artigo 96, I, veda ao juiz “exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo o magistério secundário e superior e os casos previstos nesta Constituição, sob pena de perda do cargo judiciário”.

A superioridade da atual Constituição sobre a de 1934 consiste na limitação da acumulação possível a dois cargos e na exigência de correlação de matérias a que não se referiu aquela lei magna.

Algumas falhas permanecem todavia e louvável teria sido v.g. que o legislador definisse o que entende por cargo técnico-científico. Em certos casos, por outro lado, poderá ser difícil estabelecer a correlação de matérias.

A Constituição deu-nos todavia a norma geral, o espírito com o qual o problema deverá ser tratado.

O novo Estatuto dos Funcionários Públicos repetiu os princípios constitucionais, tratando da matéria no seu título IV — Do regime disciplinar — Capítulo I — Da acumulação — artigos 188 a 193. Estendeu a vedação de acumular cargos públicos aos cargos autárquicos e de sociedades de economia mista. Estabeleceu ainda que: “o funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva” (art. 190). Permitiu outrossim ao funcionário aposentado, desde que não tivesse sido por invalidez a sua aposentadoria, o exercício de cargo em comissão e a participação em órgãos de deliberação coletiva, desde que seja julgado apto em inspeção de saúde que precederá sua posse. Exclui da proibição de acumular a percepção conjunta de pensões civis ou militares; a percepção de pensões com vencimentos, remuneração ou salário; a percepção de pensões com proventos de disponibilidade, aposentadoria ou reforma; a percepção de proventos de cargos legalmente acumuláveis. Havendo acumulação proibida e sendo provada a boa fé do funcionário deverá este optar por um dos cargos. Tendo havido má fé, perderá ambos os cargos.

A jurisprudência também atendeu ao espírito da Constituição. O critério que adotou para admitir as acumulações é o do interesse público, não do interesse da parte. Tal tem sido a orientação majoritária no Tribunal Federal de Recursos. Como relator de um recurso de mandado de segurança, assim se expressou o Ministro ARTUR MARINHO:

“Aliás já tenho abundado em explicação a respeito em vários votos sobre esse assunto, sempre acentuando que direito de nomear cumulativamente toca ao poder administrativo que, em tais termos, nomeia ou não, isto é, não ratifica situação jurídica subjetiva anterior do nomeando, mas, sim, cede a *interesse público* que comande sufrágio ao excepcional com derrogação da regra que é a não acumulação.” (18).

Após muitas hesitações, o legislador e o juiz chegaram a esta conclusão que nos parece a mais justa: só permitir a acumulação quando corresponde a interesse público, quando atende a necessidade social. Esta é a orientação que o direito hodierno parece querer abraçar, e neste sentido manifestam-se a doutrina e a jurisprudência.

(18) In *Diário da Justiça*, de 1-IX-53, pág. 2522.